

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

RECEBIDO
05/10/2020 às 14:50H
Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro do Município de
Pouso Alegre / MG

Pregão Presencial nº. 35/2020

Processo Administrativo nº. 96/2020

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTES LTDA portadora do CNPJ nº. 18.054.255/0001-00, por seu representante abaixo assinado, vem mui respeitosamente apresentar, **RECURSO** pelos motivos de fato e direito abaixo descritos

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe teve o início da sessão de disputa de lances o dia 30 de setembro de 2020, às 09h00min.

Dessa forma, plenamente tempestivo o presente recurso, eis que dentro do prazo legal de 03 (três) dias uteis.

DOS FATOS

A empresa ora recorrente conforme ata do pregão em epígrafe, foi desclassificada pelo pregoeiro sob a seguinte fundamentação:

"As empresas Edmar Fernando Batista – ME, Viação Santa Rita Transportes Ltda – ME e Rogério Valter Luiz Alves – ME, restaram-se desclassificadas pela desobediência ao item 12.4.5.1.1 do instrumento convocatório que diz que "Que não apresentem suas propostas no menor preço global". Ademais foi identificado que tais empresas apresentaram proposta comercial com timbres e valores diferentes, porém,

§

com o mesmo enunciado constando o nome da Viação Santa Rita Transportes Ltda – ME e, inclusive, endereço e CNPJ da mesma...” (grifei)

Entretanto, a desclassificação da recorrente não possui amparo e merece ser reformada, na medida em que a licitação pública se destina, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.

DO DIREITO

A) Falta de fundamentação, fundamento de validade do ato administrativo

Diferente do que se determina a lei, o ato de desclassificação da proposta, **não foi fundamentado**. A desclassificação se deu pela simples referência: **“...restaram-se desclassificadas pela desobediência ao item 12.4.5.1.1 do instrumento convocatório”**.

Ora. Esta simples frase não justificada, não explica e, portanto, não demonstra motivo e finalidade em sua conduta.

O ato de desclassificação é ato administrativo na sua essência e, como tal, para ter validade, deve estar completo, sob pena de nulidade. Sem motivação ou finalidade ele se torna nulo.

B) DA PROPOSTA SEGUNDO O TERMO DE REFERÊNCIA

A proposta apresentada segue o Termo de Referência, especificamente os itens 6 e 7 à fl. 64 do Edital.

Observe-se que o item 6.2.1 diz que o **“O valor estimado para a execução do objeto é de R\$”**

O valor estimado para o ano não é a proposta de cada interessado, mas sim o preço por quilômetro.



O importante é que o preço por quilômetro rodado é o valor de referência. E daí o edital diz que o valor do preço é fixado por quilômetro e não por mês ou por ano. Daí deduzindo que o determinante é o preço do quilômetro e não um preço fechado final.

Tendo a licitado ofertado preço fechado e total para o quilômetro rodado, resta apenas a sua multiplicação, nada mais que isso.

C) DO RIGOR EXCESSIVO

Mas se de tudo isso não for a essência do que deveria sê-lo, a comissão de licitações poderia: partir do preço do quilômetro rodado atingir e aferir o valor cobrado, pela simples multiplicação:

"entre dias trabalhados, quilômetros rodados por dia e preço por quilômetro, nada mais do que isso."

É preciso cautela e deve-se evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Hely Lopes Meirelles ensinou *in* Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação."

Da mesma forma Marçal Justen Filho:



"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2005. p. 43).

É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Pois bem. Dito isto, necessário destacar que a proposta apresentada pela empresa recorrente **não é inexequível e é objetiva.**

Da proposta apresentada pela recorrente consta:

VALOR TOTAL POR KM RODADO – R\$ 8,79

VALOR GLOBAL/QTE KM Percorridos/Dia 695,90km x R\$ 8,79 = R\$ 6.116,96. (grifei e destaquei)

A referência acima transcrita vem colocada na proposta logo abaixo de um quadro com todas as linhas, quantidade de passageiros e quilometragem percorrida em cada horário e itinerário.

Deste quadro se chegou ao valor mencionado acima, que vamos repetir:

VALOR TOTAL POR KM RODADO – R\$ 8,79



VALOR GLOBAL/QTE KM Percorridos/Dia 695,90km x R\$8,79 = R\$ 6.116,96. (grifei e destaquei)

A repetição visa deixar claro que a decisão aqui recorrida vai além do mínimo necessário para apurar legitimidade, legalidade e exatidão. A decisão afronta o princípio da isonomia e, pior, **não fundamenta a ilegalidade prática que teria ocorrido na proposta acima, versus o que entendeu violado no edital.**

Observe-se que a proposta não descumpra o edital e a decisão de desclassificação de forma **simples e genérica desabilita a recorrente.**

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal já admite e até mesmo exige que os órgãos promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço, conforme vasta recomendação da jurisprudência do Tribunal (acórdãos 79/2010 e 697/2006 e decisão 45/1999, todos do Plenário).

Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta, conforme Acórdão 830/2018 - Plenário:

"9.4.1 As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU."

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:



"O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite, 2006. p. 212.)."

Por fim, cabe dizer que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ampara a pretensão do recurso, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - VÍCIO FORMAL - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. - Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados. - Demonstrado o direito líquido e certo da impetrante (empresa licitante inabilitada), na medida em que o formalismo excessivo na desclassificação da sua proposta por vício formal (erro material) não é consentâneo com o princípio da razoabilidade. Por consequência, a concessão da ordem para determinar seu prosseguimento no processo licitatório, em igualdade com os demais licitantes, é medida que se impõe. - Sentença confirmada. Recurso prejudicado." (TJMG - RN 1.0216.11.007938-3/002 - Rel^a. Des^a. Heloisa Combat - Publicação: 14/08/2013).



Aqui avocamos o pensamento do Tribunal das Alterosas que bem se encaixa ao caso concreto, já que a desclassificação por falta de proposta por preço global **seria apenas contrariar o próprio edital nos seus itens 6 e 7.**

No mesmo sentido ensina o TJMG:

"PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DO LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE SIMPLES FORMALIDADE EDITALÍCIA SUPRÍVEL POR MEIO DE DILIGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O descumprimento, pelo licitante, de simples formalidade exigida no edital e passível de ser sanada mediante o cumprimento de diligência que poderia ser determinada pela comissão de licitação não constitui fundamento jurídico satisfatório para a decretação da inabilitação do licitante." (TJMG - MS 1.0000.00.309871-2/000 - Rel^a. Des^a. Maria Elza - Publicação: 13/06/2003). (grifei)

Dessa forma, deve ser acolhido o presente recurso tendo em vista que a proposta apresentada pela recorrente **atende ao que dispõe o interesse público e o edital.**

Por outro lado, no que tange a alegação de que as propostas apresentadas pelas demais empresas mencionadas na decisão, embora, possuam timbres e valores diferentes, possuem a mesma qualificação da recorrente.

Nesse ponto, necessário destacar que conforme documento anexo, trata-se apenas de erro formal cometido pelo contador contratado para tal.

Embora se trate de erro, não se pode concluir pela má-fé ou intenção de fraudar a licitação, quando se observa que o equívoco foi reconhecido, sem causar prejuízo à licitação e à Administração.

Na mesma linha de raciocínio a seguinte ementa:

"Ação de improbidade administrativa. Ausência de má-fé do administrador público. 1. A lei 8.429/92 da ação de improbidade



administrativa, que explicitou a cânone do art. 37, § 4º, da CF, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10º); c) que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), aqui também compreendidas a lesão à moralidade administrativa. 2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial. 3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras neles insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa' (Resp nº 480.387-SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJU 24-5-2004, p. 163). (grifei).

DOS PEDIDOS

a) **Requer** o acolhimento do presente recurso;

b) **Requer** seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reconhecer como válida a proposta apresentada pela empresa recorrente, em atenção ao interesse público e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração; e

c) **requer** seja anula a sessão de julgamento com redesignação de nova data para lances, considerando assim a proposta da recorrente.

Termos em que, pede juntada e deferimento.

Pouso Alegre, 05 de outubro de 2020.


VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTES LTDA.

18.054.255/0001-00
VIAÇÃO SANTA RITA
TRANSPORTES LTDA ME
RUA SETE, 313
MONTE VERDE II-CEP 37540-000
SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG

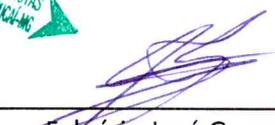
DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins e junto a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, que no processo de licitação numero 96/2020 e pregão presencial numero 35/2020 realizado no dia 30 de Setembro de 2020, fui contratado para preparar a documentação para participação do referido pregão de 3 (três) empresas sendo: 1) VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTES LTDA portadora do CNPJ 18.054.255/0001-00, 2) EDMAR FERNANDO BATISTA-ME portadora do CNPJ 03.301.302/0001-03 e 3) ROGERIO VALTER LUIZ ALVES-ME portadora do CNPJ 12.990.717/0001-07. Declaro ainda que no momento de preencher o documento "PADRÃO DE PROPOSTA COMERCIAL" o fiz de maneira equivocada. Em resumo, utilizei a qualificação da empresa 01) VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTES LTDA na qualificação das demais empresas do mesmo documento. O equivoco ocorreu simplesmente por uma falha na utilização do mesmo arquivo no momento de realizar o preenchimento, sendo que, foi aproveitado o mesmo documento para realizar ao preenchimento das demais empresas.

Por ser verdade, assino e dato a presente declaração.

SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG, 30 DE SETEMBRO DE 2020.





Fabrício José Gonçalves
CPF – 016.116.756-00
CRC 094.636/O-8



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

1o TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

Reconheço, por semelhança, a assinatura de:
FABRICIO JOSE GONCALVES
Em testemunho da verdade.
Santa Rita do Sapucaí, 30/09/2020. 

SELO DE CONSULTA: DYR27161
CODIGO DE SEGURANCA: 8475.2515.9752.9706

Quantidade de atos praticados: 1 (1:1501)
Ato(s) praticado(s) por: Evelin Calixto de Souza Pinto - Escrevente Substituta
Emol.: 5,48 TFJ: 1,70 Valor final: 7,18 ISSQN: 0,00
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA AAQ011279



EVELIN CALIXTO
DE SOUZA PINTO
ESCREVENTE